



APENSADOS  
4.501/98  
609199  
882/99

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

8

DE 199

4.053

PROJETO DE LEI Nº

DESARQUIVADO

AUTOR:  
(DO SR. PAULO LUSTOSA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Anistia e reescalona parte das dívidas oriundas dos financiamentos aos mini e pequenos produtores rurais, da área do Polígono das Secas.

DESPACHO: 08/01/98 - (AS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 29/01/98

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 4.053, DE 1998  
(DO SR. PAULO LUSTOSA)



Anistia e reescalona parte das dívidas oriundas dos financiamentos aos mini e pequenos produtores rurais, da área do Polígono das Secas.

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aos mutuários do crédito rural cujas propriedades se localizam na área compreendida pelo Polígono das Secas será assegurada a quitação total de seus respectivos saldos devedores, mediante o pagamento de 80% (oitenta por cento) do valor devido.

Parágrafo único. Serão beneficiados pelo disposto nesta lei os mini pequeno produtores rurais, assim definidos em lei, que tenham contraído empréstimo para investimento rural, custeio agrícola ou pecuário junto às instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural, até 31 de dezembro de 1997.

Art. 2º A liquidação da dívida será efetuada em até 10 (dez) anos, com 2 (dois) anos de carência, incidindo juros de até 12% (doze por cento) ao ano sobre o montante do saldo devedor à época do respectivo vencimento, sendo vedada a incidência de qualquer outro encargo financeiro.

Parágrafo único. Anualmente, o Poder Executivo fará constar no Projeto de Lei orçamentário as dotações correspondentes aos benefícios de natureza financeira decorrentes da aplicação do disposto neste artigo.



Art. 3º Não será beneficiado com o disposto nesta lei o devedor que tenha praticado desvio de crédito rural.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos o setor agropecuário nordestino tem enfrentado problemas seríssimos principalmente em função dos altos encargos financeiros incidentes sobre o crédito rural e pelas constantes irregularidades climáticas.

Desde o início deste ano esta Casa tem sido alertada de que enfrentaríamos gravíssimos problemas climáticos em virtude do fenômeno "EL NIÑO". Entretanto, não foram tomadas providências.

A seca existe há muito tempo, mas é claro que o "EL NIÑO" agravou o problema este ano. O que não se justifica é a ausência de soluções para resolvê-lo.

Como nenhuma medida urgente é adotada, os agricultores e pecuaristas nordestinos estão desesperados porquanto, se a agricultura do Sul do Brasil, mais competitiva e sem tantos riscos climáticos, não pode honrar os seus compromissos de financiamento rural, muito menos a do Nordeste, com o impacto negativo das secas, pode pagar suas dívidas com os juros pactuados e inaceitáveis para o segmento.

O que temos observado em nossa região é a total desagregação da estrutura de produção, principalmente no segmento dos mini e pequenos produtores rurais, que totalmente descapitalizados não vêm saída para a crise.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



No momento em que as intempéries climáticas têm prejudicado sobremaneira sucessivas safras agrícolas, agravando a fome, o êxodo rural e o desemprego, é que apresentamos o presente projeto de lei que visa anistiar parte e reescalonar a dívida dos mini e pequenos agricultores cujas propriedades se localizam na área do Polígono das Secas.

Nossa proposição não é definitiva. Representa apenas um alívio para que os produtores possam retomar suas atividades e não comprometer mais uma vez a safra da região.

Esperamos, pois, contar com a colaboração de nossos nobres pares no sentido de aperfeiçoamento e aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1998.

Deputado PAULO LUSTOSA

71097301.099



CÂMARA DOS DEPUTADOS



## COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

#### PROJETO DE LEI N° 4.053/98

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 07/04/98, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 20 de abril de 1998.

  
**MOIZES LOBO DA CUNHA**  
Secretário



II

REQUERIMENTO

Alcides  
19/5/98

Senhor Presidente

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do artigo 155, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, urgência para tramitação do Projeto de Lei nº 4501, de 1998, do Deputado Alcides Modesto e outros, que concede anistia das dívidas de produtores rurais decorrentes de contratos de financiamentos celebrados para a safra 1997/1998, cujas atividades financiadas foram afetadas por fenômenos climáticos atípicos e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1998

Marcelo Deda  
Deputado MARCELO DEDA  
Líder do PT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**PROJETO DE LEI N° 4.053, DE 1998  
Apensados os PL 4.501/98 , 609/99 e 882/99**

**Anistia e reescalona parte das dívidas oriundas  
dos financiamentos aos mini e pequenos produtores  
rurais, da área do Polígono das Secas.**

**Autor      Deputado Paulo Lustosa  
Relator    Deputado Inaldo Leitão**

### I – RELATÓRIO

Trata-se, na hipótese, de projeto de lei de autoria do nobre Deputado Paulo Lustosa, que tem por objetivo **anistiar e reescalonar parte das dívidas dos financiamentos concedidos aos mini e pequenos produtores rurais, cujos módulos estejam na área do Polígono das Secas.**

O projeto prevê a quitação total dos saldos devedores dos mutuários do crédito rural, cujas propriedades estejam localizadas na área compreendida pelo Polígono das Secas, mediante o pagamento de 80% (oitenta por cento) do valor devido.



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Os beneficiários, segundo o projeto, serão aqueles que tenham contraído empréstimo para financiamento rural, custeio agrícola ou pecuário junto às instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural, até 31 dezembro de 1997 (art. 1º).

Reza o texto deste PL que a liquidação da dívida será efetuada em até 10 (dez) anos, com 2 (dois) anos de carência, incidindo juros de até 12% (doze por cento) ao ano sobre o montante do saldo devedor à época do respectivo vencimento, sendo vedada a incidência de qualquer outro encargo financeiro (art. 2º).

Dispõe, ainda, o parágrafo único do art. 2º do projeto, que o Poder Executivo fará constar no Projeto de Lei orçamentário as dotações correspondentes aos benefícios de natureza financeira decorrentes da aplicação do disposto neste artigo, excluindo do alcance desta proposição o devedor que tenha praticado desvio de crédito rural (art. 3º). No art. 4º, fica assinado o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Poder Executivo regulamente a matéria.

Foram apensados a este os Projetos de Lei 4.501/98, 609/99 e 882/99, que serão adiante considerados.

O PL 4.053/98, inicialmente tendo como apensado apenas o PL 4.501/98 (este de autoria do Deputado Alcides Modesto e outros), recebeu parecer favorável do ilustre relator, Deputado Ney Lopes, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com três emendas oferecidas.

A teor do PL 4.501/98, ficam anistiadas as dívidas dos produtores rurais que contrataram crédito de custeio para a safra 1997/98, cujas atividades financiadas foram frustradas pela ação de fenômenos climáticos considerados fora dos padrões de normalidade, em cada região do país.



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Tal anistia abrange os contratos firmados por mini, pequenos e médios produtores rurais junto às instituições financeiras públicas operadoras da política nacional de crédito rural, excetuando-se dos benefícios previstos os contratos cujas atividades financiadas não tenham sido comprometidas graças ao eventual emprego de recursos técnicos.

Há previsão no projeto de que as instituições financeiras que operaram o financiamento deverão ser resarcidas pelo Tesouro Nacional, nos valores correspondentes às dívidas anistiadas, sendo que uma parte (50%) será paga em títulos públicos a serem resgatados pelos agentes financeiros no prazo de cinco anos.

O Projeto de Lei 609, de 1999, de autoria do Deputado Paulo José Gouvêa, também prevê a quitação total dos saldos devedores dos contratos celebrados para investimento rural, custeio agrícola ou pecuário junto às instituições financeiras federais integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural, até 31 de dezembro de 1998, de responsabilidade dos mini e pequenos produtores rurais.

A sistemática de ressarcimento é a mesma estabelecida para os PL 4.053 e 4.501 (retro).

O mesmo objetivo vem proposto no PL 882, de 1999: anistia para os mini, pequenos e médios produtores rurais e ressarcimento às instituições financeiras pelo Tesouro Nacional, sendo uma parte (50%) em títulos públicos para serem resgatados no prazo de cinco anos.

É o relatório.



Cabe a esta Comissão manifestar-se sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do PL 4.053 e apensados, **ex vi** do art. 32, inciso III, letra **a**, do Regimento Interno.

Evidencia-se, na espécie vertente, que os projetos sob comento criam encargos para o tesouro nacional, impõem a emissão de títulos públicos e estabelecem atribuições para os órgãos da administração pública.

Com efeito, o art. 167, inciso II, da Constituição Federal, veda a realização de despesas ou a assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, regra que conflita com a pretensão dos autores dos projetos de lei em análise.

Noutro norte, ao estabelecer atribuições para os órgãos da administração pública federal, os projetos invadem iniciativa privativa do Presidente da República, consoante o disposto no art. 61, § 1º, inciso II, letra **e**, da Constituição Federal.

Ante o exposto, voto pela inconstitucionalidade e injuridicidade do PL 4.053/98 e os apensados 4.501/98, 609/99 e 882/99, prejudicado o exame quanto à técnica legislativa.

Sala da CCJR, 24 de agosto de 1999

Deputado INALDO LEITÃO  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 4.053, DE 1998

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto do Deputado Dr. Rosinha, pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 4.053/98 e dos de nºs 4.501/98, 609 e 882, de 1999, apensados, nos termos do parecer do Relator, Deputado Inaldo Leitão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Carlos Aleluia – Presidente, Geovan Freitas, José Roberto Batochio e Inaldo Leitão – Vice-Presidentes, Antônio Carlos Konder Reis, Darci Coelho, Moreira Ferreira, Paulo Magalhães, Vilmar Rocha, Iédio Rosa, Júlio Delgado, Mendes Ribeiro Filho, Osmar Serraglio, Renato Vianna, André Benassi, Jutahy Júnior, Léo Alcântara, Nelson Otoch, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Antônio Carlos Biscaia, Geraldo Magela, José Dirceu, Marcelo Déda, Edmar Moreira, Gerson Peres, Caio Riela, Luiz Antônio Fleury, Fernando Coruja, José Antônio, Sérgio Miranda, Bispo Rodrigues, Cláudio Cajado, Vic Pires Franco, Antônio do Valle, Gustavo Fruet, Themístocles Sampaio, Max Rosenmann, Salvador Zimbaldi, Dr. Rosinha, Roberto Balestra, Nelson Marquezelli e Bispo Wanderval.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 1999

Deputado JOSE CARLOS ALELUIA  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI N° 4.053-A, DE 1998 (DO SR. PAULO LUSTOSA)

Anistia e reescalona parte das dívidas oriundas dos financiamentos aos mini e pequenos produtores rurais, da área do Polígono das Secas.

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO – ART. 54)

### S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do Relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS



## COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

### PROJETO DE LEI N° 4.053, DE 1998.

(Apensos os PLs nº 4.501/1998, nº 609/1999 e nº 882/1999)

Anistia e reescalona parte das dívidas oriundas dos financiamentos aos mini e pequenos produtores rurais, da área do Polígono das Secas.

**Autor:** Deputado Paulo Lustosa

**Relator:** Deputado Nelson Marquezelli

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado PAULO LUSTOSA, propõe assegurar, aos mini e pequenos produtores rurais da área do Polígono das Secas, a quitação total de seus saldos devedores, oriundos de crédito rural, mediante o pagamento de oitenta por cento do valor devido. A intenção é beneficiar os mutuários de custeio agrícola ou pecuário e de investimento, que tenham contraído empréstimos, até 31 de dezembro de 1997, junto às instituições do Sistema Nacional de Crédito Rural.

Segundo as determinações do PL, haveria, também, uma prorrogação dos vencimentos das operações, com liquidação do débito em até 10 anos, com 2 de carência, incidindo juros de até 12% ao ano, vedada a incidência de qualquer outro encargo financeiro.

O PL determina, ainda, que não serão alcançados pelo benefício, os mutuários que hajam praticado desvio do crédito rural.



Ao PL em comento, foram apensados três outros, a saber:

1 – Projeto de Lei nº 4.501, de 1998, do nobre Deputado ALCIDES MODESTO e mais onze deputados. Concede anistia das dívidas dos produtores rurais, decorrentes de operações contratadas para a safra 1997/1998, quando os empreendimentos hajam sido afetados por fenômenos climáticos atípicos. Adicionalmente, institui crédito de manutenção para os mini e pequenos produtores do semi-árido do Nordeste.

A anistia prevista abrange os contratos dos mini, pequenos e médios produtores de todo o País, junto ao sistema bancário público, sendo equivalente ao valor da produção sinistrada, exceto para os mini e pequenos produtores rurais localizados nas áreas do semi-árido, hipótese em que a anistia corresponderá ao valor total do saldo devedor.

Prevê, ainda, que as instituições financeiras que concederam os financiamentos serão resarcidas pelo Tesouro Nacional, nos valores equivalentes às dívidas anistiadas.

No que se refere ao crédito de manutenção, o PL prevê que seja limitado a dois mil reais por família, concedido com encargos iguais aos praticados no PROCERA e que seja reembolsado em 48 meses.

2 – Projeto de Lei nº 609, de 1999, de autoria do nobre Deputado PAULO JOSÉ GOUVÊA – assegura anistia total das dívidas oriundas dos financiamentos concedidos aos mini e pequenos produtores rurais até 31 de dezembro de 1998.

3 – Projeto de Lei nº 882, de 1999, do nobre Deputado ALMEIDA DE JESUS – assegura quitação integral dos saldos devedores dos mini, pequenos e médios produtores rurais da Região Nordeste, que tenham contraído empréstimo para custeio agrícola ou pecuário e para investimento rural junto às instituições bancárias federais até 31 de dezembro de 1998.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Agricultura e Política Rural, de Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e de Redação. Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei analisados são absolutamente oportunos, tendo-se em conta os graves problemas climáticos com que se defrontou a agricultura brasileira e, em especial a nordestina, nos últimos anos. Ademais, é sabido que, além dos problemas climáticos, a agricultura brasileira sofreu as consequências de políticas equivocadas, da parte do Governo Federal.

O deságio de 20% oferecido pelo PL, representa um alívio efetivo para os agricultores devedores. Isto está aquém, entretanto, da necessidade dos mutuários atingidos pelas secas, enchentes, granizo e outros fenômenos adversos, que ocorreram em todo o País. Ademais, o PL abrange tão somente os agricultores do Nordeste, quando é sabido que estes fenômenos, associados ao "El Niño" e à "La Niña" ocasionaram severas perdas, principalmente aos pequenos agricultores.

Em nossa avaliação, o PL nº 4.501, de 1998, dos quatro projetos em análise, apresenta virtudes maiores: tem abrangência nacional, estabelece mecanismos de indenização proporcional às perdas, normatiza procedimentos operacionais, dentre outros atributos.

Assim sendo, considerando meritória a idéia central dos quatro, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.501, de 1998 e pela rejeição dos PLs nº 4.053, de 1998, nº 609, de 1999 e nº 882, de 1999.**

Sala da Comissão, em 03 de novembro de 1999.

Deputado NELSON MARQUEZELLI  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL



PROJETO DE LEI Nº 4.053, de 1998

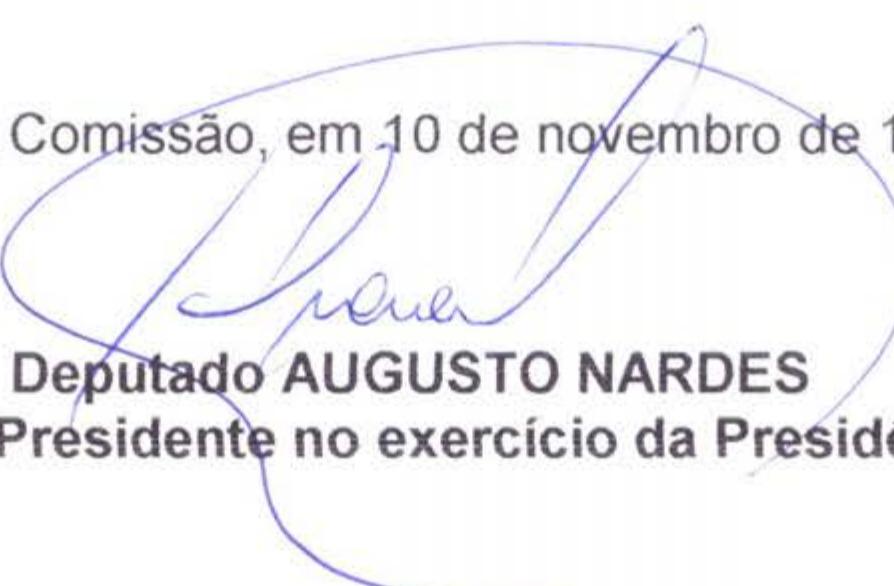
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.053/98 e dos Projetos de Lei nºs 609/99 e 882/99, apensados, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.501/98, apensado, nos termos do parecer do Relator, Deputado Nelson Marquezelli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Augusto Nardes e Antônio Jorge (Vice-Presidentes), Abelardo Lupion, Carlos Melles, Jaime Fernandes, Paulo Braga, Ronaldo Caiado, Zila Bezerra, Adauto Pereira, Carlos Dunga, Confúcio Moura, Gessivaldo Isaías, Moacir Micheletto, Nelson Meurer, Silas Brasileiro, Themístocles Sampaio, Waldemir Moka, Wilson Santos, Odílio Balbinotti, Paulo José Gouvêa, Saulo Pedrosa, Adão Pretto, Geraldo Simões, João Grandão, Luci Choinacki, Nilson Mourão, Valdir Ganzer, Hugo Biehl, Helenildo Ribeiro, Nelson Marquezelli, Giovanni Queiroz, Pompeo de Mattos, Sérgio Barros, Romel Anízio e Telmo Kirst; - Suplentes: Joaquim Francisco, José Rocha, B. Sá, Júlio Semeghini, Aldo Rebelo, João Tota e Murilo Domingos.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 1999.

  
Deputado AUGUSTO NARDES

1º Vice-Presidente no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS



### Requerimento

Defiro, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o requerimento de desarquivamento das seguintes proposições: PDC 468/97, PL 3579/97, PL 4501/98 e PL 4808/98. Prejudico o Requerimento quanto ao PL 3461/97, por já ter sido solicitado, anteriormente, o seu desarquivamento. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Em 09/03/99

  
PRESIDENTE

er o desarquivamento de proposições

Senhor Presidente:

Nos termos do art.105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V.Exa o desarquivamento das proposições, a seguir relacionadas, que são de minha autoria e co-autoria:

**PL 3.461/1997- Cria o sistema de Radiodifusão Pública, regulamenta o Serviço de Radiodifusão Pública, e dá outras providências.**

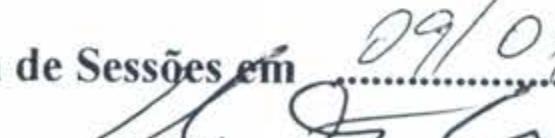
**PL 3579/97 – Veda contratação de empresas inadimplentes pela administração pública.**

**PDC 468/97- Susta os efeitos do Decreto Presidencial de 23/05/1997 que autoriza a cisão de FURNAS, altera o objeto social da NUCLEN, autoriza a transferência da autorização para construção e operação da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto.**

**PL 4501/98-Concede anistia à dívida de pequenos produtores rurais.**

**PL 4808/98-Concede anistia aos que foram punidos por infringirem a Lei 4117/62.**

Sala de Sessões em ..... 09/03/99

  
Deputado Fernando Ferro  
PT/PE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. N° 975-P/99 – CCJR

Brasília, em 27 de outubro de 1999

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, os Projetos de Lei n°s 4.053/98 e 4.501/98, 609/99 e 882/99, apensados, apreciados por este Órgão Técnico em 26 de outubro do corrente.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

JCA  
Deputado JOSÉ CARLOS AELUIA  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado MICHEL TEMER  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**PROJETO DE LEI Nº 4.053, DE 1998  
(Apenso o PL 4.501/98)**

Anistia e reescalona parte das dívidas oriundas dos financiamentos aos mini e pequenos produtores rurais, da área do Polígono das Secas.

**Autor:** Deputado PAULO LUSTOSA  
**Relator:** Deputado NEY LOPES

**I - RELATÓRIO**

O presente projeto, de autoria do Deputado PAULO LUSTOSA, objetiva anistiar e reescalonar parte das dívidas oriundas dos financiamentos concedidos a produtores da área do Polígono das Secas.

Os beneficiários da medida seriam os mini e pequenos produtores que tenham contraído empréstimo para investimento rural, custeio agrícola ou pecuário junto a instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural, até 31 de dezembro de 1997.

Em tais circunstâncias, o projeto assegura a quitação total do respectivo saldo devedor, mediante o pagamento de 80% do valor devido, no prazo de dez anos, com 2 anos de carência e juros de 12% ao ano sobre o montante do saldo devedor à época do respectivo vencimento, vedada a incidência de qualquer outro encargo financeiro.

Não seria beneficiado o devedor que tenha praticado desvio de crédito rural.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na justificação, o Autor argumenta que o setor agropecuário nordestino tem enfrentado problemas gravíssimos, principalmente em razão dos altos encargos incidentes sobre o crédito rural e das constantes irregularidades climáticas, agravadas pelo fenômeno "El Niño".

Refere-se à total desagregação da estrutura de produção, sobretudo no segmento dos mini e pequenos produtores rurais que, totalmente descapitalizados, não vêem saída para a crise.

A esta proposição foi apensado o Projeto de Lei nº 4.501, de 1998, que trata igualmente da anistia das dívidas de produtores rurais, cujas atividades financiadas foram afetadas por fenômenos climáticos atípicos.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Na conformidade do disposto no art. 32, inciso III, alínea a,do Regimento Interno, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos em apreço.

No tocante ao primeiro aspecto, a matéria se insere na competência legislativa da União e estão cumpridas as disposições relativas à iniciativa das leis por membro da Câmara dos Deputados, expressas no *caput* do art. 61 e no *caput* do art. 48 da Constituição Federal, exceto quanto a alguns dispositivos, sobre os quais falaremos abaixo.

Nessa linha de raciocínio temos que, ao cuidar das competências deferidas aos entes federados, a Carta Política diz caber: à União legislar, privativamente, sobre a política de crédito (art. 22, inc. VII); à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a competência comum para fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar (art. 23, inc. VII); a esses mesmos entes legislar, concorrentemente, sobre produção e consumo (art. 24, inc. V).



Além disso, o art. 187 da Carta Magna dispõe que a política agrícola será planejada e executada na forma da lei, levando em conta diversos fatores, entre os quais os instrumentos creditícios e fiscais, incluindo-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

Quanto ao segundo aspecto, as proposições são jurídicas.

Todavia, embora tenham sido observadas as regras atinentes à iniciativa de membro da Câmara dos Deputados e os projetos estejam elaborados segundo os ditames da boa técnica legislativa, contêm eles dispositivos que conferem competência ao Poder Executivo, diretamente ou através de órgãos ali especificados, para adotar determinadas providências. Em tais casos, a iniciativa legislativa é reservada privativamente ao Presidente da República.

De fato, o art. 61, § 1º, inciso II, alínea e e o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição Federal estabelecem, respectivamente, a iniciativa privativa do Presidente da República para as leis que disponham sobre a "criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública" e a competência privativa para "sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução" e "para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, na forma da lei".

Desse modo, forçoso concluir que, nesse particular, os projetos apresentam vício de iniciativa, conforme tem entendido essa Comissão reiteradas vezes, nos termos da Súmula de Jurisprudência nº 1, assim enunciada: "*Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional*".

Por outro lado, a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, determina, em seu art. 9º, que a cláusula de revogação, quando necessária, deverá indicar expressamente as leis ou disposições legais revogadas. Por conseguinte, infere-se do mandamento legal ser desnecessária a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

utilização da clássica forma "Revogam-se as disposições em contrário" contida no art. 6º do primeiro projeto.

Dessa maneira, e a fim de sanar os vícios apontados, sugerimos as emendas em anexo, que têm por objetivo suprimir o parágrafo único do art. 2º e os artigos 4º e 6º do Projeto de Lei nº 4.053, de 1998, e os §§ 1º e 2º do art. 2º e art. 8º do Projeto de Lei nº 4.501, de 1998, bem como a alterar a redação do art. 6º deste último projeto.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Leis nºs 4.053 e 4.501, ambos de 1998, nos termos das emendas em anexo.

Sala da Comissão, em 22 de 04 de 1998

Deputado NEY LOPES  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

5

**PROJETO DE LEI Nº 4.053, DE 1998**

Anistia e reescalona parte das dívidas oriundas dos financiamentos aos mini e pequenos produtores rurais, da área do Polígono das Secas.

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprimam-se o parágrafo único do art. 2º e os artigos 4º e 6º do Projeto de Lei nº 4.053, de 1998.

Sala da Comissão, em de de 199 .

Deputado NEY LOPES

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

6

**PROJETO DE LEI N° 4.501, DE 1998**

Concede anistia das dívidas de produtores rurais decorrentes de contratos de financiamentos celebrados para a safra 1997/98, cujas atividades financiadas foram afetadas por fenômenos climáticos atípicos; institui crédito de manutenção para mini e pequenos produtores do semi-árido e de outras regiões, e dá outras providências.

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprimam-se os §§ 1º e 2º do art. 2º e o art. 8º do Projeto de Lei nº 4.501, de 1998.

Sala da Comissão, em 22 de 04 de 1999

Deputado NEY LOPES  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

7

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 4.501, DE 1998

Concede anistia das dívidas de produtores rurais decorrentes de contratos de financiamentos celebrados para a safra 1997/98, cujas atividades financiadas foram afetadas por fenômenos climáticos atípicos; institui crédito de manutenção para mini e pequenos produtores do semi-árido e de outras regiões, e dá outras providências.

### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 6º do Projeto de Lei nº 4.501, de 1998, a seguinte redação:

"Art. 6º Os bancos públicos oficiais operadores da política nacional de crédito rural deferirão crédito ao amparo do MCR 8-2, para manutenção de mini e pequenos produtores considerados no art. 4º e para aqueles assim classificados, situados nos Municípios de que trata o art. 2º desta lei, que não contrataram o custeio para a safra 1997/98, com prioridade, neste caso, para os Municípios do semi-árido do Nordeste."

Sala da Comissão, em 24/04/1999

Deputado NEY LOPES  
Relator

806039.00.148



CÂMARA DOS DEPUTADOS

15/05/2003  
15:55

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Designo relator da seguinte proposição o senhor Deputado Enivaldo Ribeiro.

**PROJETO DE LEI Nº 4.053/98 - PAULO LUSTOSA** - que "Anistia e reescalona parte das dívidas oriundas dos financiamentos aos mini e pequenos produtores rurais, da área do Polígono das Secas. Apensados os PL-609/1999, PL-882/1999, PL-4501/1998, PL-5184/2001"

Em 15 de maio de 2003

Eliseu Resende  
Presidente



## PARECER

**PROJETO DE LEI N° 4.053, DE 1998,**  
que “anistia e reescalona parte das dívidas oriundas dos financiamentos aos mini e pequenos produtores rurais, da área do Polígono das Secas”.

**AUTOR:** Deputado PAULO LUSTOSA

**RELATOR:** Deputado JORGE KHOURY

(APENSADOS: PL nº 4.501/98, PL nº 609/99, PL nº 882/99 e PL nº 5.184/2001)

### 1. RELATÓRIO

O PL nº 4.053/98, de autoria do Dep. Paulo Lustosa, determina que será assegurada aos mutuários do crédito rural, cujas propriedades se localizam na área compreendida pelo Polígono das Secas, a quitação total de seus respectivos saldos devedores, mediante o pagamento de 80% do valor devido. Dispõe que serão beneficiados os mini e pequenos produtores rurais que tenham contraído empréstimo para investimento rural e/ou custeio agrícola ou pecuário junto às instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural até 31 de dezembro de 1997. A liquidação da dívida será efetuada em até dez anos, com dois anos de carência, incidindo juros de até 12% ao ano sobre o montante do saldo devedor à época do vencimento. O projeto dispõe que anualmente o Poder Executivo fará constar no projeto de lei orçamentária as dotações correspondentes aos benefícios de natureza financeira.

Já o PL nº 4.501/98, apensado, de autoria do Dep. Alcides Modesto e outros, concede anistia das dívidas de produtores rurais decorrentes de contratos de financiamentos celebrados para a safra 1997/98, cujas atividades financiadas foram afetadas por fenômenos climáticos atípicos, além de instituir crédito de manutenção para mini e pequenos produtores do semi-árido e de outras regiões. Dispõe o PL que ficam anistiadas as dívidas dos produtores rurais que contrataram crédito de custeio, mas cujas atividades financiadas foram frustradas pela ação de fenômenos climáticos considerados fora dos padrões de normalidade, em cada região do País.



DDE6E7CD25



A anistia abrange os contratos firmados por mini, pequenos e médios produtores rurais junto às instituições financeiras públicas operadoras da política nacional de crédito rural, oriundas de quaisquer das suas fontes de recursos. Excetuam-se os contratos cujas atividades financiadas, ainda que localizadas em imóveis situados nas áreas afetadas pelas anomalias climáticas, não tenham sido comprometidas, conforme declaração do agente financeiro, devidamente avalizada pelo órgão de representação sindical do mutuário. Para os produtores optantes do PROAGRO, a anistia ficará limitada à diferença entre o valor total da dívida e o valor da indenização a ser coberta por aquele programa. Nos casos de mutuários classificados como mini e pequenos produtores rurais, localizados na área geográfica do semi-árido da Região Nordeste, a anistia abrangerá o valor total do saldo devedor.

Segundo o PL nº 4.501/98, para reivindicarem os benefícios, os contratantes do crédito de custeio da safra 1997/98 deverão ter os respectivos imóveis situados nos municípios de incidência irregular de fator climático durante qualquer etapa do calendário agrícola 1997/98, de cada região, sendo que o Ministério da Agricultura e do Abastecimento divulgará no Diário Oficial da União a relação dos municípios, por unidade federada, onde ocorreram os fenômenos climáticos na forma e para os fins considerados.

O Projeto dispõe que a anistia será equivalente à proporção do valor da produção sinistrada, sendo esta definida mediante declaração apresentada pelo mutuário. Caso o agente financeiro contradite os termos da declaração, caberá ao órgão oficial de assistência técnica, ou de pesquisa agropecuária, com atuação na área correspondente, dirimir a controvérsia, em laudo devidamente avalizado pelo órgão de representação sindical do mutuário.

Determina o PL que as instituições financeiras que operaram os financiamentos serão resarcidas pelo Tesouro Nacional, nos valores correspondentes às dívidas anistiadas. O valor a ser indenizado ao agente financeiro, será obtido pela correção do valor do principal, originalmente financiado, pela aplicação das taxas de captação do recurso correspondente à fonte lastreadora do respectivo financiamento, sendo vedada a adição de outros valores, a qualquer título.

O PL nº 4.501/98 dispõe ainda que os bancos públicos oficiais, operadores da política nacional de crédito rural, deferirão crédito para manutenção de mini e pequenos produtores do semi-árido da região Nordeste e para aqueles situados nos municípios relacionados pelo MAA que não contrataram o custeio para a safra 1997/98, com prioridade, neste caso, para os municípios do semi-árido do Nordeste. Esse crédito deve subordinar-se às seguintes condições: (i) limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) de teto, por família; (ii) época de formalização de até 60 (sessenta) dias, após a data de vigência da lei; (iii) prazo de pagamento de no mínimo 48 meses, exclusive um ano de carência; e (iv) condições de encargos vigentes para o PROCERA.

O PL nº 609/99, de autoria do Dep. Paulo José Gouvêa, igualmente apensado, estabelece que será assegurada a quitação total dos saldos devedores



DDE6E7CD25



dos mini e pequenos produtores rurais, que tenham contraído empréstimo para investimento rural, custeio agrícola ou pecuário junto às instituições financeiras federais integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural, até 31 de dezembro de 1998. Dispõe que as instituições financeiras que operaram os financiamentos serão resarcidas pelo Tesouro Nacional, nos valores correspondentes às dívidas anistiadas, que serão obtidos pela correção do principal, originalmente financiado, aplicando-se as taxas de captação do recurso, sendo vedada a adição de outros valores, a qualquer título. Do valor a ser indenizado às instituições financeiras, cinqüenta por cento será pago em títulos públicos a serem resgatados pelos agentes financeiros no prazo de cinco anos.

O PL nº 882, de 1999, de autoria do Dep. Almeida de Jesus, assegura a quitação integral dos saldos devedores de mini, pequenos e médios produtores rurais da região Nordeste, oriundos de empréstimos para custeio e investimento rurais junto às instituições bancárias federais até 31/12/1998, cabendo ao Tesouro Nacional ressarcir as instituições financeiras. O Projeto prevê a emissão de títulos públicos federais, com prazo de resgate de 5 anos, no montante de 50% do valor a ser indenizado.

Por fim, o PL nº 5.184, de 2001, de autoria do Dep. Salomão Gurgel, concede anistia e permite renegociação das dívidas oriundas dos financiamentos concedidos pelo Banco do Nordeste do Brasil – BNB aos mini, pequenos e médios produtores rurais da área do semi-árido do Nordeste afetada pela seca. O projeto assegura a quitação integral para empréstimos contraídos até o valor de R\$ 30.000,00 e o refinanciamento da dívida compreendida entre R\$ 30.001,00 a R\$ 100.000,00. De acordo com o PL, o BNB será ressarcido pelo Tesouro Nacional nos valores correspondentes às dívidas anistiadas.

É o relatório.

## 2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira". Cabe analisar os projetos também à luz da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O Projeto de Lei nº 4.053, de 1998, e respectivos apensos têm como foco principal a concessão de anistia a mini e pequenos produtores que contraíram dívidas rurais. Os PLs 4.053/98 e 5.184/2001 prevêem, ainda, o reescalonamento e refinanciamento de parte das dívidas não anistiadas.

Os problemas gerados pelo excessivo endividamento do segmento

M. 3





agropecuário, notadamente ao longo da primeira metade da década de 1990, fizeram com o que o Governo Federal estabelecesse condições para refinanciamentos e alongamentos que objetivavam recuperar a capacidade de pagamento dos produtores rurais. A primeira medida nesse sentido foi a Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, que permitiu a securitização de dívidas rurais até o limite individual de R\$ 200 mil.

Apesar de abrangente, essa medida deixou de contemplar determinados grupos de agricultores ou de oferecer condições que viabilizassem a implementação integral de seus objetivos. Em função disso, e de outras demandas posteriores, diversas normas foram editadas sobre o assunto, cabendo destacar as seguintes leis que disciplinam o refinanciamento e/ou alongamento de dívidas rurais:

### Legislação sobre refinanciamento de dívidas rurais

Lei	Ementa
<b>Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995.</b>	Dispõe sobre o crédito rural, e dá outras providências.
<b>Lei nº 9.866, de 9 de novembro de 1999.</b>	Dispõe sobre o alongamento de dívidas originárias de crédito rural, de que trata a Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e de dívidas para com o Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - Funcafé, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.295, de 21 de novembro de 1986, que foram reescalonadas no exercício de 1997, das operações de custeio e colheita da safra 1997/1998, à luz de resolução do Conselho Monetário Nacional, e dá outras providências.
<b>Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.</b>	Dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.
<b>Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002.</b>	Dispõe sobre o alongamento de dívidas originárias de crédito rural, de que trata a Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e dá outras providências.
<b>Lei nº 10.464, de 24 de maio de 2002.</b>	Dispõe sobre a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas, sob a égide do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - PROCERA, do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, ou de outras fontes de recursos, para agricultores familiares, mini e pequenos agricultores, suas associações e cooperativas, e dá outras providências.
<b>Lei nº 10.646, de 28 de março de 2003.</b>	Altera as Leis nºs 10.464, de 24 de maio de 2002; 10.177, de 12 de janeiro de 2001; e 10.437, de 25 de abril de 2002; autoriza, para as operações adquiridas pela União sob a égide da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, que se enquadram na Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, a substituição dos encargos financeiros pactuados; e dispõe sobre reconversão de atividades mutuários com dívidas junto a bancos oficiais federais; e dá outras providências.
<b>Lei nº 10.696, de 2 de outubro de 2003.</b>	Dispõe sobre a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas, sob a égide do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - PROCERA, do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, ou de outras fontes de recursos, para agricultores familiares, mini e pequenos agricultores, suas associações e cooperativas, e dá outras providências.

DDE6E7CD25



<b>julho de 2003.</b>	de operações de crédito rural, e dá outras providências.
<b>Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003.</b>	Dispõe sobre a subvenção econômica ao prêmio do Seguro Rural e dá outras providências.

Portanto, considerando que os projetos em análise datam de 1998 a 2001, pode-se concluir que boa parte das medidas reivindicadas já foram de alguma maneira contempladas nos dispositivos legais supramencionados. Cabe avaliar, contudo, o efeito para as finanças públicas federais daquelas propostas que extrapolam as condições já firmadas anteriormente, especialmente no que diz respeito à concessão de anistia das dívidas rurais.

Para avaliar possíveis impactos orçamentários e financeiros, cumpre inicialmente esclarecer algumas características do crédito rural. A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, dispõe em seu art. 48 que o crédito rural é o instrumento de financiamento da atividade rural, e será suprido por todos os agentes financeiros sem discriminação entre eles, mediante aplicação compulsória, recursos próprios livres, dotações das operações oficiais de crédito, fundos e quaisquer outros recursos.

Das fontes antes apontadas, aquelas que atualmente têm maior expressão no financiamento do crédito rural são as aplicações compulsórias (também conhecidas como exigibilidades bancárias) e as dotações das operações oficiais de crédito (recursos para financiamento equalização de taxas de juros).

As exigibilidades bancárias decorrem de normas expedidas pelo Banco Central do Brasil, por meio do Manual do Crédito Rural, que determinam que as instituições financeiras estão obrigadas a aplicar um percentual mínimo dos saldos das rubricas sujeitas ao recolhimento compulsório no financiamento agropecuário. Isso implica que as taxas de juros fixadas para um plano de safra já embutem os custos de captação, administrativos e tributários, a serem suportados pelas instituições financeiras.

As dotações das operações oficiais de crédito, por sua vez, constituem recursos orçamentários aplicados diretamente no financiamento ou na concessão de subvenção de equalização de taxas e de preços. O retorno dessas operações está vinculado ao órgão orçamentário Operações Oficiais de Crédito e são utilizados na concessão de novos empréstimos e subsídios.

Portanto, a previsão de uma anistia de dívidas rurais tem como efeitos diretos a redução das receitas do órgão orçamentário Operações Oficiais de Crédito, no caso dos financiamentos lastreados em recursos orçamentários, e a elevação de despesas públicas federais para ressarcir os agentes financeiros, no caso de financiamentos lastreados em exigibilidades.

No tocante à criação de novas obrigações para a União, dispõe a LRF que:

*"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*M - 5*



DDE6E7CD25



*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*

Outro ponto que merece ser ressaltado é que a concessão de anistia de dívidas, nos moldes propostos, implica a transferência de recursos para particulares, o que exige o cumprimento dos requisitos do art. 26 da LRF:

*"Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.*

*§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital"*

Por fim, a previsão de refinanciamento de dívidas, com encargos inferiores aos estabelecidos em alongamentos já efetuados, também gera impactos na medida em que implica a necessidade de que o Governo Federal consigne subsídios diretos ou implícitos no orçamento, de modo a garantir a remuneração das instituições financeiras (no caso de financiamentos lastreados em recursos próprios) assim como a remuneração legal de outras fontes (no caso de financiamentos com recursos equalizados).

Deve-se lembrar, ainda, que a elevação de despesas da União ou a redução de receitas, sem a correspondente compensação, representam impactos diretos à meta de superávit primário estabelecida na Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – 2007).

Em resumo, do exame das proposições, pode-se concluir que significativa parcela dos agricultores que se pretende beneficiar, já podem ter aderido a um dos refinanciamentos e alongamentos promovidos pelo Governo Federal desde 1995, que se encontram disciplinados por extensa legislação atualmente em vigor. Porém, naquilo que extrapola as condições já estabelecidas, verifica-se que:

- a) os projetos colidem com a LRF, por não permitirem a estimativa de custos;
- b) a anistia proposta implica redução de receitas orçamentárias públicas federais;
- c) a Lei nº 11.451, de 7 de fevereiro de 2007 (Lei Orçamentária para 2007) não contempla dotações para o ressarcimento das instituições financeiras;
- d) as medidas propostas comprometem a meta de superávit primário estabelecida na LDO/2007.

Portanto, em que pesem os nobres propósitos que orientaram a elaboração das proposições, o Projeto de Lei nº 4.053, de 1998, e respectivos apensados, não podem ser considerados adequados ou compatíveis, sob os aspectos orçamentário e financeiro.



DDE6E7CD25



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dessa forma, fica prejudicado o exame da matéria quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em função do disposto no art. 10 da Norma Interna - CFT:

*"Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto."*

Diante do exposto, VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI nº 4.053, de 1998; BEM COMO DOS PROJETOS DE LEI nº 4.501, de 1998; nº 609, de 1999; nº 882, de 1999; e nº 5.184, de 2001; APENSADOS.

Sala das Sessões, em 05 de JUNHO de 2007.

Deputado JORGE KHOURY  
Relator



DDE6E7CD25



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 4.053, DE 1998

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.053/98 e dos PL's nºs 4.501/98, 609/99, 882/99 e 5.184/01, apensados, nos termos do parecer do relator, Deputado Jorge Khoury.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Virgílio Guimarães, Presidente; Eduardo Cunha, Antonio Palocci e Pedro Eugênio, Vice-Presidentes; Acélio Casagrande, Aelton Freitas, Armando Monteiro, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Fábio Ramalho, Fernando Coruja, Guilherme Campos, João Dado, João Magalhães, José Pimentel, Júlio Cesar, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Luiz Fernando Faria, Max Rosenmann, Pedro Novais, Rocha Loures, Silvio Costa, Silvio Torres, Vignatti, Bilac Pinto, Bruno Araújo, Carlito Merss, João Bittar, Jorge Khoury e Leonardo Quintão.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2007.

  
Deputado EDUARDO CUNHA  
Presidente em exercício

**PROJETO DE LEI N.º 4.053-B, DE 1998  
(Do Sr. Paulo Lustosa)**

Anistia e reescalona parte das dívidas oriundas dos financiamentos aos mini e pequenos produtores rurais, da área do Polígono das Secas; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela rejeição deste e dos de nºs 609/99 e 882/99, apensados, e pela aprovação do de nº 4.501/98, apensado (relator: DEP. NELSON MARQUEZELLI); da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste e dos de nºs 4.501/98, 609/99, 882/99 e 5.184/01, apensados (relator: DEP. JORGE KHOURY); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela inconstitucionalidade e injuridicidade deste e dos de nºs 4.501/98, 609/99 e 882/99, apensados (relator: DEP. INALDO LEITÃO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES E AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO DOS PARECERES DAS COMISSÕES E AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N° 4.053-A, DE 1998 (Do Sr. Paulo Lustosa)

Anistia e reescalona parte das dívidas oriundas dos financiamentos aos mini e pequenos produtores rurais, da área do Polígono das Secas. Pendente de pareceres das Comissões de Agricultura e Política Rural; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação.

### SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: nº 4.501/98

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aos mutuários do crédito rural cujas propriedades se localizam na área compreendida pelo Polígono das Secas será assegurada a quitação total de seus respectivos saldos devedores, mediante o pagamento de 80% (oitenta por cento) do valor devido.

Parágrafo único Serão beneficiados pelo disposto nesta lei os mini pequeno produtores rurais, assim definidos em lei, que tenham contraído empréstimo para investimento rural, custeio agrícola ou pecuário junto às instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural, até 31 de dezembro de 1997.

Art. 2º A liquidação da dívida será efetuada em até 10 (dez) anos, com 2 (dois) anos de carência, incidindo juros de até 12% (doze por cento) ao ano sobre o

mentante do saldo devedor à época do respectivo vencimento, sendo vedada a incidência de qualquer outro encargo financeiro.

Parágrafo único Anualmente, o Poder Executivo fará constar no Projeto de Lei orçamentário as dotações correspondentes aos benefícios de natureza financeira decorrentes da aplicação do disposto neste artigo.

Art. 3º Não será beneficiado com o disposto nesta lei o devedor que tenha praticado desvio de crédito rural.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos o setor agropecuário nordestino tem enfrentado problemas seríssimos principalmente em função dos altos encargos financeiros incidentes sobre o crédito rural e pelas constantes irregularidades climáticas.

Desde o inicio deste ano esta Casa tem sido alertada de que enfrentaríamos gravíssimos problemas climáticos em virtude do fenômeno "EL NIÑO". Entretanto, não foram tomadas providências.

A seca existe há muito tempo, mas é claro que o "EL NIÑO" agravou o problema este ano. O que não se justifica é a ausência de soluções para resolvê-lo.

Como nenhuma medida urgente é adotada, os agricultores e pecuaristas nordestinos estão desesperados porquanto, se a agricultura do Sul do Brasil, mais competitiva e sem tantos riscos climáticos, não pode honrar os seus compromissos de financiamento rural, muito menos a do Nordeste, com o impacto negativo das secas, pode pagar suas dívidas com os juros pactuados e inaceitáveis para o segmento.

O que temos observado em nossa região é a total desagregação da estrutura de produção, principalmente no segmento dos mini e pequenos produtores rurais, que totalmente descapitalizados não vêem saída para a crise.

No momento em que as intempéries climáticas têm prejudicado sobremaneira sucessivas safras agrícolas, agravando a fome, o êxodo rural e o desemprego, é que apresentamos o presente projeto de lei que visa anistiar parte e reescalonar a dívida dos mini e pequenos agricultores cujas propriedades se localizam na área do Polígono das Secas.

Nossa proposição não é definitiva. Representa apenas um alívio para que os produtores possam retomar suas atividades e não comprometer mais uma vez a safra da região.

Esperamos, pois, contar com a colaboração de nossos nobres pares no sentido de aperfeiçoamento e aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 8 de janeiro de 1998



Deputado PAULO LUSTOSA

## COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

### **TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

#### **PROJETO DE LEI N° 4.053/98**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia

das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 07/04/98, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 20 de abril de 1998.

  
**MOIZES LOBO DA CUNHA**  
 Secretário

## **PROJETO DE LEI N° 4.501, DE 1998**

**(Do Sr. Alcides Modesto e outros)**

Concede anistia das dívidas de produtores rurais decorrentes de contratos de financiamentos celebrados para a safra 1997/98, cujas atividades financiadas foram afetadas por fenômenos climáticos atípicos; institui crédito de manutenção para mini e pequenos produtores do semi-árido e de outras regiões, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 4.053, DE 1998)

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Ficam anistiadas, na forma estipulada no art. 3º desta lei, as dívidas dos produtores rurais que contrataram crédito de custeio para a safra 1997/98, cujas atividades financiadas foram frustradas pela ação de fenômenos climáticos considerados fora dos padrões de normalidade, em cada região do país.

§ 1º A anistia prevista no caput abrange os contratos firmados por mini, pequenos e médios produtores rurais, junto às instituições financeiras públicas operadoras da política

nacional de crédito rural, através de quaisquer das suas fontes de recursos.

§ 2º Excetuam-se dos benefícios previstos no *caput*, os contratos cujas atividades financiadas, ainda que localizadas em imóveis situados nas áreas afetadas pelas anomalias climáticas, não tenham sido comprometidas graças ao eventual emprego de recursos técnicos, conforme declaração do agente financeiro, devidamente avalizada pelo órgão de representação sindical do mutuário.

§ 3º Para os produtores optantes do PROAGRO, a anistia ficará limitada à diferença entre o valor total da dívida e o valor da indenização a ser coberta por aquele programa.

Art. 2º Para reivindicarem os benefícios estabelecidos no *caput* do art. 1º, os contratantes do crédito de custeio da safra 1997/98, deverão ter os respectivos imóveis situados nos Municípios de incidência irregular de fator climático durante qualquer etapa do calendário agrícola 1997/98, de cada região.

§ 1º O Ministério da Agricultura e do Abastecimento divulgará no Diário Oficial da União a relação dos Municípios, por unidade federada, onde ocorreram os fenômenos climáticos na forma e para os fins considerados no *caput* deste artigo.

§ 2º A relação de que trata o parágrafo anterior deverá ser divulgada até 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 3º A anistia fixada nesta Lei, será equivalente à proporção do valor da produção sinistrada.

§ 1º A proporção do valor da produção sinistrada será definida mediante declaração neste sentido apresentada pelo mutuário, no ato do protocolo do pedido de anistia, estando as informações constantes da declaração sujeitas à homologação pelo agente financeiro.

§ 2º Caso o agente financeiro contradite os termos da declaração prevista no parágrafo anterior, caberá ao órgão oficial de assistência técnica, ou de pesquisa agropecuária, com

atuação na área correspondente, dirimir a controvérsia, em laudo devidamente avalizado pelo órgão de representação sindical do mutuário.

§ 3º A instituição financeira terá o prazo de cinco dias úteis, a contar da data do protocolo do pedido de anistia para manifestar-se sobre a proporção de que trata o parágrafo primeiro.

§ 4º Havendo discordância do agente financeiro sobre a declaração do mutuário, o laudo técnico previsto no § 2º deste artigo deverá ser expedido até cinco dias úteis após a manifestação do agente financeiro descrita no parágrafo anterior.

§ 5º Na inobservância dos prazos estabelecidos nos §§ 3º e 4º deste artigo, ou na impossibilidade da emissão do laudo técnico previsto no § 2º, para os fins desta Lei, prevalecerá a declaração do mutuário.

Art. 4º Nos casos de mutuários classificados como mini e pequenos produtores rurais, localizados na área geográfica do semi-árido da Região Nordeste, a anistia de que trata esta Lei abrangerá o valor total do saldo devedor, dispensando-se os procedimentos previstos no artigo anterior.

Art. 5º - As instituições financeiras que operaram os financiamentos de que trata o art. 1º, serão resarcidas pelo Tesouro Nacional, nos valores correspondentes às dívidas anistiadas.

§ 1º - O valor a ser indenizado ao agente financeiro, será obtido pela correção do valor do principal, originalmente financiado, pela aplicação das taxas de captação do recurso correspondente à fonte lastreadora do respectivo financiamento, sendo vedada a adição de outros valores, a qualquer título;

§ 2º - Do valor a ser indenizado às instituições financeiras, conforme estabelecido no parágrafo anterior, cinqüenta porcento será pago em Títulos Públicos a serem resgatados pelos agentes financeiros no prazo de cinco anos;

Art. 5º O Banco deverá manifestar-se definitivamente sobre o pedido de anistia do mutuário, no prazo máximo de quinze dias, a contar da data de formalização do pedido.

Art. 6º Os bancos públicos oficiais operadores da política nacional de crédito rural deferirão crédito ao amparo do MCR ~~8~~-2, para manutenção de mini e pequenos produtores considerados no art. 4º e para aqueles assim classificados, situados nos Municípios de que trata o art. 2º, § 1º, desta Lei, que não contrataram o custeio para a safra 1997/98, com prioridade, neste caso, para os Municípios do semi-árido do Nordeste.

Art. 7º O crédito de manutenção previsto no artigo anterior deve subordinar-se às seguintes condições especiais:

I – limite: R\$ 2.000,00 (dois mil reais) de teto, por família;

II – época de formalização: até 60 (sessenta) dias, após a data de vigência desta Lei;

III – prazo de pagamento: no mínimo 48 (quarenta e oito) meses, exclusive um ano de carência;

IV - condições de encargos: as vigentes para o PROCERA

Parágrafo único. Para a concessão do crédito de manutenção, exige-se o aval de organização associativa de mini ou pequenos produtores rurais a que estiver filiado o pretendente.

Art. 8º Os atos normativos relacionados à execução desta Lei serão editados no prazo máximo de dez dias a contar da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei objetiva oferecer uma solução de caráter emergencial para os produtores rurais brasileiros que contrataram o crédito de custeio para a safra 1997/98, cujas atividades financiadas foram perdidas em função dos efeitos das adversidades climáticas decorrentes do *El Niño*.

Com os cuidados técnicos e políticos que se impõem, a presente iniciativa propugna pela anistia das dívidas desses produtores, proporcionalmente à dimensão da produção sinistrada.

Para os mini e pequenos produtores que contrataram o crédito, situados na área do semi-árido nordestino, defendemos a anistia integral da dívida, independente de aferição bancária. Essa proposição constitui providência indispensável para a amenização da miséria que assola aquela região, em consequência da intensidade da seca verificada neste ano.

Da safra de grãos inicialmente estimada em 80.7 milhões, as últimas previsões já informam que, no máximo, serão colhidas, na safra 1997/98, 75 milhões de toneladas.

Estima-se que, na região Nordeste as perdas da safra serão superiores a 70%, sendo que, especificamente no semi-árido, várias áreas terão quebra total da produção de grãos, no caso.

A redução da área plantada com grãos nos últimos quatro anos já alcança 2.8 milhões de Ha, fato que evidencia o agravamento da crise social nas áreas rurais do Brasil que, no Nordeste, vem assumindo, neste ano, proporções extremadas e absolutamente injustificáveis para um país com a dimensão geográfica e potencialidades econômicas como o Brasil.

O Governo Federal tem a obrigação moral de apoiar iniciativa da natureza aqui apresentada. Isto porque, a despeito de suas próprias obrigações constitucionais, os produtores rurais do Brasil e, em especial, os localizados na região Nordeste, foram induzidos ao cultivo de grandes extensões de

áreas, nesta safra, por conta das 'garantias científicas' dadas pelo Sr. Presidente da República de que o fenômeno climático El Niño não provocaria danos às lavouras no país.

Portanto, o Governo Federal tem responsabilidade direta nos prejuízos econômicos sofridos pelos agricultores brasileiros.

O projeto beneficia, indistintamente, todas as categorias de produtores que, não bastasse virem enfrentando as consequências desestruturantes do programa econômico neoliberal, em curso, tiveram o infortúnio de terem as suas produções frustradas pela ação fatores climáticos em intensidades excepcionais.

No entanto, em que pese a generalidade da sua abrangência, o projeto prevê tratamento diferenciado para os produtores de menor porte econômico localizados nas regiões mais duramente castigadas pela seca, no caso.

Em ambos os casos, conforme dito antes, a proposição adota todas as cautelas para evitar liberalidades e descontrole da anistia sugerida.

Da mesma forma, incluiu-se dispositivos que procuram assegurar absoluta parcimônia no envolvimento do Tesouro na indenização dos bancos.

Destaque-se, também, a providência adotada pela proposição para conferir a celeridade que se faz indispensável para o rito processual ao deferimento do pedido de anistia, em questão.

Além da anistia proposta, nas condições consideradas, o projeto propõe a concessão de crédito de manutenção para os mini e pequenos produtores do semi-árido, extensivo àqueles que não contrataram o crédito de custeio para a safra 97/98, com a finalidade de possibilitar condições de alimentação para as suas famílias, e assim, minimizar-lhes o quadro enfrentado de grave adversidade material.

Portanto, ante o exposto e, considerando a relevância do tema objeto deste projeto de lei, que incide tempestiva e positivamente para a resolução emergencial de grave problema sócio-econômico enfrentado pelos agricultores brasileiros, reivindicamos o apoio dos senhores parlamentares para a sua imediata aprovação.

Sala da Sessões, em 3 de maio de 1998.

**DEPUTADOS FEDERAIS:**

*Alcides Modesto*  
**ALCIDES MODESTO**

*Fernando Ferro*  
**FERNANDO FERRO**

*João Coser*  
**JOÃO COSER**

*José Pimentel*  
**JOSÉ PIMENTEL**

*Luiz Mainardi*  
**LUIZ MAINARDI**

*Waldomiro Fioravante*  
**WALDOMIRO FIORAVANTE**

*Adão Pretto*  
**ADÃO PRETTO**

*Geraldo Pastana*  
**GERALDO PASTANA**

*João Fassarella*  
**JOÃO FASSARELA**

*Luiz Eduardo Greenhalgh*  
**LUIZ EDUARDO GREENHALGH**

*Padre Roque*  
**PADRE ROQUE**

*Valdeci Oliveira*  
**VALDECI OLIVEIRA**



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 5.184, DE 2001 (DO SR. SALOMÃO GURGEL)

Concede anistia e permite a renegociação das dívidas oriundas dos financiamentos concedidos pelo Banco do Nordeste do Brasil - BNB aos mini, pequenos e médios produtores rurais.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.053, DE 1998)

#### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Esta Lei aplica-se aos mini, pequenos e médios produtores rurais da área do semi árido do Nordeste afetada pela seca, que tenham contraído empréstimo para custeio agrícola e/ou para investimento rural junto ao Banco do Nordeste do Brasil – BNB, cujo vencimento se dê até a data de sua publicação.

Art. 2º - Será assegurada a quitação integral para empréstimos contraídos até o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Art. 3º - Será assegurado o refinanciamento da dívida compreendida entre os valores de R\$ 30.001,00 (trinta mil e um reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 1º - A liquidação da dívida refinaciada será efetuada em até 10 (dez) anos, com 02 (dois) anos de carência, incidindo juros de até 9% (nove por cento) ao ano sobre o montante do saldo devedor à época do respectivo vencimento, vedada a incidência de qualquer outro encargo financeiro.

Art. 4º - O Banco do Nordeste do Brasil – BNB será resarcido pelo Tesouro Nacional nos valores correspondentes às dívidas anistiadas.

§ 1º - O valor a ser indenizado será obtido pela correção do valor do principal, originalmente financiado, com aplicação das taxas de captação do recurso correspondente à fonte lastreadora do respectivo financiamento, vedada a adição de outros valores, a qualquer título.

§ 2º - Do valor a ser indenizado, conforme estabelecido no parágrafo anterior, 50% (cinquenta por cento) será pago em Títulos Públicos a serem resgatados no prazo de até 05 (cinco) anos.

Art. 5º - O Poder Executivo alocará no projeto de lei orçamentária as dotações correspondentes aos benefícios de natureza financeira decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei.

Art. 6º - Os atos normativos relacionados à execução desta Lei serão editados no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

#### JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei objetiva oferecer uma solução de caráter emergencial para os produtores rurais do nordeste brasileiro, especialmente no universo de pequenos e médios produtores, que nos últimos anos tem se deparado com uma conjuntura bastante adversa, a qual tem propiciado a inadimplência junto às instituições financeiras.



É público e notório que o Setor Rural passa por uma grave crise. O quadro no Nordeste é dramático. Os produtores fazem contas e o débito nunca fecha com a produção.

Nenhuma medida urgente é adotada. O que temos observado é a desagregação da estrutura da produção, decorrente da política econômica neoliberal e do infortúnio da ação de fatores climáticos que assola aquela região.

Esta proposição visa tão somente amenizar a tão famigerada crise da nossa região nordeste, agravada com a fome, o êxodo rural e o desemprego, possibilitando aos mini, pequenos e médios produtores rurais uma saída para a crise.

Portanto, ante o exposto e, considerando a relevância do objeto deste projeto de lei, que incide tempestivamente e positivamente para a resolução emergencial do grave problema sócio-econômico enfrentado pelos produtores rurais nordestinos é que reivindicamos o apoio dos Senhores Parlamentares para a sua imediata aprovação.

Sala das Sessões, em .....22.....de agosto de 2001

Dep. Salomão Gurgel  
PDT-RN



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 5184/01

Apense-se ao PL 4053/98.  
(Urgência - Art. 155, RICD)

Em 24/08/01

  
AÉCIO NEVES  
Presidente



Documento : PL.051842001 - 1



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### REQUERIMENTO (Do Sr Salomão Gurgel)

Solicita tramitação conjunta dos Projetos de Lei nºs 4.053-A, de 1998 e ..... de 2001.

Senhor Presidente,

Estando em tramitação, neste órgão técnico, os Projetos de Lei nºs 4053-A, de 1998, de autoria do Sr. Paulo Lustosa, que “Anistia e reescalona parte das dívidas oriundas dos financiamentos aos mini e pequenos produtores rurais, da área do Polígono das Secas”, e ..... de 2001, de minha autoria, que “Concede anistia e permite a renegociação das dívidas oriundas dos financiamentos concedidos pelo Banco do Nordeste do Brasil – BNB aos mini, pequenos e médios produtores rurais”, requeiro a Vossa Excelência, nos termos dos artigos 142 e 143 do Regimento Interno, a tramitação conjunta das referidas proposições.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2001

Dep. SALOMÃO GURGE  
PDT - RN



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Req. Dep. Salomão Gurgel (PL nº 5.184/01)

Prejudicado, em virtude de a apensação ora requerida ter sido efetivada no momento da distribuição da matéria (PL nº 5.184/01), consoante o disposto nos arts. 139, inciso I, c/c art. 142, ambos do Regimento Interno, restando, portanto, atendida a presente solicitação. Oficie-se e, após, publique-se.

Em: 13/09/01



AÉCIO NEVES  
Presidente



Documento : 4118 - 1

SGM/P nº 1124/01

Brasília, 13 de setembro de 2001.

Senhor Deputado,

Reportando-me ao Requerimento datado de 22 de agosto do corrente ano, contendo solicitação de apensação dos Projetos de Lei nºs 4.053-A, de 1998, que anistia e reescalona parte das dívidas oriundas dos financiamentos aos mini e pequenos produtores rurais, da área do Polígono das Secas, e 5.184, de 2001, que concede anistia e permite a renegociação das dívidas oriundas dos financiamentos concedidos pelo Banco do Nordeste do Brasil – BNB aos mini, pequenos e médios produtores rurais, informo a Vossa Excelência que, sobre o assunto, exarei o seguinte despacho:

"Prejudicado, em virtude de a apensação ora requerida ter sido efetivada no momento da distribuição da matéria (PL nº 5.184/01), consoante o disposto nos arts. 139, I, c/c 142, ambos do Regimento Interno, restando, portanto, atendida a presente solicitação. Oficie-se e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.



AÉCIO NEVES  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **SALOMÃO GURGEL**  
Anexo IV, Gabinete 539  
N E S T A



Documento : 4117 - 1



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 609, DE 1999

(Do Sr. Paulo José Gouvêa)

Assegura a anistia total das dívidas oriundas dos financiamentos concedidos aos mini e pequenos produtores rurais e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.053, DE 1998)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aos mini e pequenos produtores rurais, que tenham contraído empréstimo para investimento rural, custeio agrícola ou pecuário junto às instituições financeiras federais integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural, até 31 de dezembro de 1998, será assegurada a quitação total de seus respectivos saldos devedores.

Art. 2º As instituições financeiras que operaram os financiamentos, de que trata o art. 1º, serão sarcidas pelo Tesouro Nacional, nos valores correspondentes às dívidas anistiadas.

§ 1º O valor a ser indenizado ao agente financeiro, será obtido pela correção do valor do principal, originalmente financiado, pela aplicação das taxas de captação do recurso correspondente à fonte

lastreadora do respectivo financiamento, sendo vedada a adição de outros valores, a qualquer título;

§ 2º Do valor a ser indenizado às instituições financeiras, conforme estabelecido no parágrafo anterior, cinqüenta por cento será pago em Títulos Públicos a serem resgatados pelos agentes financeiros no prazo de cinco anos.

Art. 3º O Poder Executivo fará constar no Projeto de Lei Orçamentária as dotações correspondentes aos benefícios de natureza financeira decorrentes da aplicação disposto nesta lei.

Art. 4º Não será beneficiado com o disposto nesta lei o devedor que tenha praticado desvio de crédito rural.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, o setor agropecuário no Brasil tem enfrentado uma crise seriíssima e de caráter persistente, principalmente os mini e pequenos produtores, em função dos altos encargos financeiros incidentes sobre o crédito rural.

No ano de 1986 o Plano Cruzado marcou o início da atual crise da agricultura nacional, com o congelamento de preços dos produtos agrícolas, o aumento dos preços dos insumos e a intensificação da diminuição dos recursos destinados ao crédito agrícola, iniciada no começo da década de 80.

Deste período em diante, o setor agropecuário vem sofrendo choques, em função de sucessivos planos econômicos, tais como: Bresser, Verão, Collor I, Collor II e Real. A cada golpe a agricultura brasileira se ressente de várias maneiras, principalmente no que se refere ao descasamento entre as correções dos débitos relativos aos financiamentos agrícolas e dos preços dos seus produtos.

Além disso, a partir de 1990 a agricultura nacional passou a viver a fase de inserção na economia mundial. Na verdade, a abertura de nossa economia a produtos de outros países tem trazido importantes consequências representadas, de uma parte, pela facilidade de importar máquinas e equipamentos a preços mais baixos e, do outro lado, pela entrada de produtos agrícolas a baixos preços, o que tem acarretado uma competição com o produto nacional, obrigando o rebaixamento de seu preço ou o que é mais grave, obrigando o produtor a abandonar o ramo.

Com relação ao governo atual, a proposta do Governo FHC salienta que as estratégias regionais "deverão contar com o apoio de instrumentos clássicos de política agrícola: crédito, seguro e preços mínimos, investimento em infra-estrutura e desoneração da carga tributária. Ademais, seriam garantidas fontes estáveis de financiamento para o setor agropecuário, mecanismos de estabilização da renda e investimentos na população rural".

A proposta do Governo previa, assim, fortalecer certos instrumentos clássicos, como o crédito, quando se refere às estratégias agrícolas regionais, à pesquisa agrícola e à estabilização da economia, oportunidade em que promete "fontes estáveis de financiamento para a atividade agrícola"...

Entretanto, o que temos verificado é um setor agropecuário que enfrenta um significativo encolhimento dos instrumentos de política agrícola, de apoio ao agricultor. No começo da década de 80 já se aplicou no crédito rural valores que alcançaram 25 bilhões de dólares ao ano. Para a safra de 97/98, por exemplo, entretanto, tivemos prometidos, mas não aplicados, apenas 8,5 bilhões de dólares.

Com relação aos Preços Mínimos, estes têm sido fixados, geralmente, com correção abaixo da inflação.

Ademais, a quase totalidade dos produtos agrícolas teve uma variação de preços aquém da variação dos preços dos insumos, observando-se, assim, uma deterioração dos termos de troca em detrimento da agricultura e dos rendimentos dos produtores. Portanto, pode-se concluir que a garantia de implementação de mecanismos de estabilização da renda rural tem se revelado uma intenção não concretizada no período pós-Plano Real.

Segundo estudo do Professor FERNANDO HOMEM DE MELO, podemos constatar uma estagnação dos níveis absolutos da produção de 8 produtos agrícolas no período 1989/96. Observou-se, ainda, uma queda acentuada da produção per capita, que caiu do índice de 100 em 1989 para o índice de 89,8 em 1996. A área plantada diminuiu de 4,1 milhões de hectares durante o Plano Real, gerando um desemprego estimado em 850 mil trabalhadores.

O que temos observado é a total desagregação da estrutura de produção, principalmente no segmento dos mini e pequenos produtores rurais, que totalmente descapitalizados não vêm saída para a crise.

Por isso é que apresentamos o presente projeto de lei que não é uma solução definitiva. Representa apenas um alívio para que os produtores possam retornar suas atividades.

Esperamos, pois, contar com a colaboração de nosso nobres pares no sentido de aperfeiçoamento e aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 13 de Março de 1999.

Deputado PAULO JOSE GOUVÊA



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 882, DE 1999

(Do Sr. Almeida de Jesus)

Assegura a anistia integral dos financiamentos concedidos pelos Bancos Federais aos mini, pequenos e médios agricultores da região Nordeste.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.053, DE 1998)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aos mini, pequenos e médios produtores rurais da região Nordeste, que tenham contraído empréstimo para custeio agrícola ou pecuário e para investimento rural junto às instituições bancárias federais até 31 de dezembro de 1998, será assegurado a quitação integral de seus respectivos saldos devedores.

Art. 2º O Tesouro Nacional ressarcirá as instituições financeiras, de que trata o art. 1º, nos montantes correspondentes às dívidas anistiadas.

§ 1º O valor a ser indenizado ao agente financeiro será obtido pela correção do valor principal, originalmente financiado, mediante a aplicação das taxas de captação do recurso correspondente à fonte lastreadora do respectivo financiamento, sendo vedada a incorporação de outros valores, a qualquer título;

§ 2º Do valor a ser indenizado às instituições financeiras, consoante estabelecido no parágrafo precedente, cinqüenta por cento será pago em Títulos públicos a serem resgatados pelos agentes financeiros no prazo de cinco anos.

Art. 3º O Poder Executivo alocará no projeto de lei orçamentária as dotações correspondentes aos benefícios de natureza financeira decorrentes da aplicação do disposto nesta lei.

Art. 4º Não será beneficiado com o disposto nesta lei o devedor que tenha praticado desvio de crédito rural.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos a agricultura nordestina, especialmente no universo de pequenos e médios produtores, tem se deparado com uma conjuntura bastante adversa, acarretando uma inquietante tendência de inadimplência junto ao sistema bancário.

Em primeiro lugar, as recorrentes ocorrências de secas e a pouca diligência da política governamental em minorar os seus efeitos, muitas vezes previstos e antecipados pelos órgãos de meteorologia, a exemplo do caso recente do "Ei Ninō", têm exacerbado crises de produção, com consequências dramáticas para os que militam na atividade agropecuária na região ora focalizada.

Por seu turno, a abrupta e acelerada abertura comercial, intensificada nos anos 90, e a queda de cotações externas deprimiram os preços de um vasto elenco de produtos agropecuários, afetando sobremaneira a remuneração e a capacidade de investimento e de pagamento das dívidas e empréstimos contraídos junto aos bancos.

Finalmente, e sem pretender exaurir os fatores que concorreram para a situação que aqui se discute, o setor foi uma das âncoras do "Plano Real", vale dizer, ao sucesso do referido Plano no combate à inflação correspondeu uma contrapartida negativa, em termos de remuneração e renda do setor agropecuário nacional. A simultaneidade temporal desses eventos magnificou a situação aflitiva por que passam os agricultores regionais.

Diante dos argumentos ora expostos, esperamos contar com os Nobre Pares no sentido de aprovar o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1999.

Deputado ALMEIDA DE JESUS



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N° 4.501, DE 1998 (Do Sr. Alcides Modesto e outros)

Concede anistia das dívidas de produtores rurais decorrentes de contratos de financiamentos celebrados para a safra 1997/98, cujas atividades financiadas foram afetadas por fenômenos climáticos atípicos; institui crédito de manutenção para mini e pequenos produtores do semi-árido e de outras regiões, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 4.053, DE 1998)

### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam anistiadas, na forma estipulada no art. 3º desta lei, as dívidas dos produtores rurais que contrataram crédito de custeio para a safra 1997/98, cujas atividades financiadas foram frustradas pela ação de fenômenos climáticos considerados fora dos padrões de normalidade, em cada região do país.

§ 1º A anistia prevista no *caput* abrange os contratos firmados por mini, pequenos e médios produtores rurais, junto às instituições financeiras públicas operadoras da política nacional de crédito rural, através de quaisquer das suas fontes de recursos.

§ 2º Excetuam-se dos benefícios previstos no *caput*, os contratos cujas atividades financiadas, ainda que localizadas em imóveis situados nas áreas afetadas pelas anomalias climáticas, não tenham sido comprometidas graças ao eventual emprego de recursos técnicos, conforme declaração do agente financeiro, devidamente avalizada pelo órgão de representação sindical do mutuário.

§ 3º Para os produtores optantes do PROAGRO, a anistia ficará limitada à diferença entre o valor total da dívida e o valor da indenização a ser cobrada por aquele programa.

Art. 2º Para reivindicarem os benefícios estabelecidos no *caput* do art. 1º, os contratantes do crédito de custeio da safra 1997/98, deverão ter os respectivos imóveis situados nos Municípios de incidência irregular de fator climático durante qualquer etapa do calendário agrícola 1997/98, de cada região.

§ 1º O Ministério da Agricultura e do Abastecimento divulgará no Diário Oficial da União a relação dos Municípios, por unidade federada, onde ocorreram os fenômenos climáticos na forma e para os fins considerados no *caput* deste artigo.

§ 2º A relação de que trata o parágrafo anterior deverá ser divulgada até 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 3º A anistia fixada nesta Lei, será equivalente à proporção do valor da produção sinistrada.

§ 1º A proporção do valor da produção sinistrada será definida mediante declaração neste sentido apresentada pelo mutuário, no ato do protocolo do pedido de anistia, estando as informações constantes da declaração sujeitas à homologação pelo agente financeiro.

§ 2º Caso o agente financeiro contradite os termos da declaração prevista no parágrafo anterior, caberá ao órgão oficial de assistência técnica, ou de pesquisa agropecuária, com atuação na área correspondente, dirimir a controvérsia, em laudo devidamente avalizado pelo órgão de representação sindical do mutuário.

§ 3º A instituição financeira terá o prazo de cinco dias úteis, a contar da data do protocolo do pedido de anistia para manifestar-se sobre a proporção de que trata o parágrafo primeiro.

---

§ 4º Havendo discordância do agente financeiro sobre a declaração do mutuário, o laudo técnico previsto no § 2º deste artigo deverá ser expedido até cinco dias úteis após a manifestação do agente financeiro descrita no parágrafo anterior.

§ 5º Na inobservância dos prazos estabelecidos nos §§ 3º e 4º deste artigo, ou na impossibilidade da emissão do laudo técnico previsto no § 2º, para os fins desta Lei, prevalecerá a declaração do mutuário.

Art. 4º Nos casos de mutuários classificados como mini e pequenos produtores rurais, localizados na área geográfica do semi-árido da Região Nordeste, a anistia de que trata esta Lei abrangerá o valor total do saldo devedor, dispensando-se os procedimentos previstos no artigo anterior.

Art. 5º - As instituições financeiras que operaram os financiamentos de que trata o art. 1º, serão resarcidas pelo Tesouro Nacional, nos valores correspondentes às dívidas anistiadas.

§ 1º - O valor a ser indenizado ao agente financeiro, será obtido pela correção do valor do principal, originalmente financiado, pela aplicação das taxas de captação do recurso correspondente à fonte lastreadora do respectivo financiamento, sendo vedada a adição de outros valores, a qualquer título;

§ 2º - Do valor a ser indenizado às instituições financeiras, conforme estabelecido no parágrafo anterior, cinqüenta porcento será pago em Títulos Públicos a serem resgatados pelos agentes financeiros no prazo de cinco anos;

Art. 5º O Banco deverá manifestar-se definitivamente sobre o pedido de anistia do mutuário, no prazo máximo de quinze dias, a contar da data de formalização do pedido.

Art. 6º Os bancos públicos oficiais operadores da

política nacional de crédito rural deferirão crédito ao amparo do MCR 8-2, para manutenção de mini e pequenos produtores considerados no art. 4º e para aqueles assim classificados, situados nos Municípios de que trata o art. 2º, § 1º, desta Lei, que não contrataram o custeio para a safra 1997/98, com prioridade, neste caso, para os Municípios do semi-árido do Nordeste.

Art. 7º O crédito de manutenção previsto no artigo anterior deve subordinar-se às seguintes condições especiais:

I – limite: R\$ 2.000,00 (dois mil reais) de teto, por família;

II – época de formalização: até 60 (sessenta) dias, após a data de vigência desta Lei;

III – prazo de pagamento: no mínimo 48 (quarenta e oito) meses, exclusive um ano de carência;

IV - condições de encargos: as vigentes para o PROCERA

Parágrafo único. Para a concessão do crédito de manutenção, exige-se o aval de organização associativa de mini ou pequenos produtores rurais a que estiver filiado o pretendente.

Art. 8º Os atos normativos relacionados à execução desta Lei serão editados no prazo máximo de dez dias a contar da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

#### JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei objetiva oferecer uma solução de

---

caráter emergencial para os produtores rurais brasileiros que contrataram o crédito de custeio para a safra 1997/98, cujas atividades financiadas foram perdidas em função dos efeitos dos adversidades climáticas decorrentes do *El Niño*.

Com os cuidados técnicos e políticos que se impõem, a presente iniciativa propugna pela anistia das dívidas desses produtores, proporcionalmente à dimensão da produção sinistrada.

Para os mini e pequenos produtores que contrataram o crédito, situados na área do semi-árido nordestino, defendemos a anistia integral da dívida, independente de aferição bancária. Essa proposição constitui providência indispensável para a amenização da miséria que assola aquela região, em consequência da intensidade da seca verificada neste ano.

Da safra de grãos inicialmente estimada em 80.7 milhões, as últimas previsões já informam que, no máximo, serão colhidas, na safra 1997/98, 75 milhões de toneladas.

Estima-se que, na região Nordeste as perdas da safra serão superiores a 70%, sendo que, especificamente no semi-árido, várias áreas terão quebra total da produção de grãos, no caso.

A redução da área plantada com grãos nos últimos quatro anos já alcança 2.8 milhões de Ha, fato que evidencia o agravamento da crise social nas áreas rurais do Brasil que, no Nordeste, vem assumindo, neste ano, proporções extremadas e absolutamente injustificáveis para um país com a dimensão geográfica e potencialidades econômicas como o Brasil.

O Governo Federal tem a obrigação moral de apoiar iniciativa da natureza aqui apresentada. Isto porque, a despeito de suas próprias obrigações constitucionais, os produtores rurais do Brasil e, em especial, os localizados na região Nordeste, foram induzidos ao cultivo de grandes extensões de

áreas, nesta safra, por conta das 'garantias científicas' dadas pelo Sr. Presidente da República de que o fenômeno climático El Niño não provocaria danos às lavouras no país.

Portanto, o Governo Federal tem responsabilidade direta nos prejuízos econômicos sofridos pelos agricultores brasileiros.

O projeto beneficia, indistintamente, todas as categorias de produtores que, não bastasse virem enfrentando as consequências desestruturantes do programa econômico neoliberal, em curso, tiveram o infortúnio de terem as suas produções frustradas pela ação fatores climáticos em intensidades excepcionais.

No entanto, em que pese a generalidade da sua abrangência, o projeto prevê tratamento diferenciado para os produtores de menor porte econômico localizados nas regiões mais duramente castigadas pela seca, no caso.

Em ambos os casos, conforme dito antes, a proposição adota todas as cautelas para evitar liberalidades e descontrole da anistia sugerida.

Da mesma forma, incluiu-se dispositivos que procuram assegurar absoluta parcimônia no envolvimento do Tesouro na indenização dos bancos.

Destaque-se, também, a providência adotada pela proposição para conferir a celeridade que se faz indispensável para o rito processual ao deferimento do pedido de anistia, em questão.

Além da anistia proposta, nas condições consideradas, o projeto propõe a concessão de crédito de manutenção para os mini e pequenos produtores do semi-árido, extensivo àqueles que não contrataram o crédito de custeio para a safra 97/98, com a finalidade de possibilitar condições de alimentação para as suas famílias, e assim, minimizar-lhes o quadro enfrentado de grave adversidade material.

Portanto, ante o exposto e, considerando a relevância do tema objeto deste projeto de lei, que incide tempestiva e positivamente para a resolução emergencial de grave problema sócio-econômico enfrentado pelos agricultores brasileiros, reivindicamos o apoio dos senhores parlamentares para a sua imediata aprovação.

Sala da Sessões, em 3 de maio de 1998.

**DEPUTADOS FEDERAIS:**

*Alcides Modesto*  
**ALCIDES MODESTO**

*Fernando Ferro*  
**FERNANDO FERRO**

*João Coser*  
**JOÃO COSER**

*José Pimentel*  
**JOSÉ PIMENTEL**

*Luiz Mainardi*  
**LUIZ MAINARDI**

*Waldomiro Fioravante*  
**WALDOMIRO FIORAVANTE**

*Adão Pretto*  
**ADÃO PRETTO**

*Geraldo Pastana*  
**GERALDO PASTANA**

*João Fassarella*  
**JOÃO FASSARELA**

*Luiz Eduardo Greenhalgh*  
**LUIZ EDUARDO GREENHALGH**

*Padre Roque*  
**PADRE ROQUE**

*Valdeci Oliveira*  
**VALDECI OLIVEIRA**

## Coordenação de Comissões Permanentes

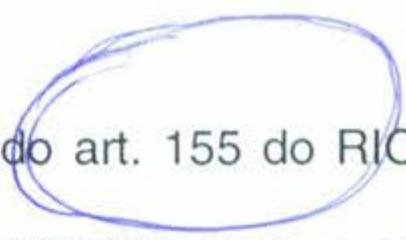
PROJETO DE LEI Nº 4.053, de 1998

(DO SR. PAULO LUSTOSA)

Anistia e reescalona parte das dívidas oriundas dos financiamentos aos mini e pequenos produtores rurais, da área do Polígono das Secas.

DESPACHO: 08/01/1998 - CAPR - CFT (MÉRITO E ART. 54) - CCJR (ART. 54) - ART. 24, II

RI

29/01/1998 - À publicação  
10/03/1998 - À CAPR  
07/04/1998 - Distribuído ao Relator, Deputado Valdir Colatto.  
\_\_\_\_/\_\_\_\_ - Início: 07/04/98, por 5 sessões.  
20/04/1998 - Findo o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.  
15/05/1998 - À CAPR o PL-4.501/98 para ser apensado a este  
19/05/1998 - Aprovado requerimento dos Srs Líderes solicitando, nos termos do art. 155 do RICD, Urgência para o PL-4.501/98, apensado a este.   
19/05/1998 - À CAPR cópia do Requerimento de Urgência, aprovado em 19/05/98, para o PL-4.501/98, apensado a este.  
\_\_\_\_/\_\_\_\_ -  
\_\_\_\_/\_\_\_\_ - À Publicação  
19/05/1998 - Pendente de pareceres da CAPR, CFT e CCJR (PL-4.501/98, apensado)  
19/05/1998 - À publicação.  
19/05/1998 - Apensado a este o PL-4.501/98.  
12/11/1998 - À CFT e à CCJR (Regime de Urgência - tramitação simultânea)  
17/11/1998 - Distribuído ao relator, Dep. Roberto Brant  
18/11/1998 - Distribuído ao relator, Dep. Ney Lopes.  
01/12/1998 - Parecer favorável do Relator, Dep. Valdir Colatto, ao PL-4.501/98, apensado, e contrário ao PL-4.053/98.  
20/01/1999 - Encaminhado à CCP este e seu apenso para os fins do disposto no art. 105 do RICD, conf. Memo. 004/99.  
20/01/1999 - Encaminhado à CFT, para arquivamento conf. art. 105, RI  
02/02/1999 - Ao Arquivo. Guia 103/99. Projetos original e de tramitação deste e do PL 4.501/98, apenso.  
08/03/1999 - Ao Arquivo - Guia 125/99 - projeto de tramitação.  
09/03/1999 - Deferido requerimento do Dep. Fernando Ferro, solicitando o desarquivamento do PL 4.501/98. Em virtude do desarquivamento p/ SGM, foi este desarquivado com o apensado.  
28/04/1999 - Ao Arquivo o Mem. 100/99-CCP, solicitando a devolução deste e do apensado.  
05/05/1999 - Às CFT e CAPR com o PL 4.501/98 apensado.  
05/05/1999 - DESARQUIVADO e enviado a esta Comissão com o PL 4.501/98 apensado.  
06/05/1999 - DISTRIBUÍDO ao Sr. INALDO LEITÃO.  
06/05/1999 - Distribuído ao Relator, Dep. Danilo de Castro.  
18/05/1999 - Distribuído ao relator, Dep. Roberto Brant  
25/05/1999 - Às CAPR, CFT e CCJR o PL 609/99 para ser apensado a este  
25/05/1999 - Apensado a este o PL 609/99.  
25/05/1999 - Apensado a este o PL-0.609/99.  
23/06/1999 - Às CAPR, CFT e CCJR o PL 882/99 para ser apensado a este  
23/06/1999 - Apensado a este o PL 882/99.  
09/05/1999 - Parecer favorável do Relator, Dep. Danilo de Castro, ao PL 4.501/98, apensado, e contrário a este e ao PL 609/99, apensado.  
24/06/1999 - Apensado a este o PL 882/99.

13/08/1999 - Parecer complementar contrário do Relator, Dep. Danilo de Castro, a este e aos apensados de nºs 609/99 e 882/99 e favorável ao de nº 4.501/98:

26/10/1999 - Aprovação do parecer do relator, Dep. Inaldo Leitão, pela constitucionalidade e injuridicidade deste e dos apensados, contra o voto do Dep. Dr. Rosinha.

27/10/1999 - Redistribuído ao Relator, Dep. Nelson Marquezelli.

03/11/1999 - Parecer contrário do Relator, Dep. Nelson Marquezelli, a este e aos PLs nºs. 609/99 e 882/99, apensados, e favorável ao de nº 450/99, apensado.

26/10/1999 - Recebido parecer da CCJR pela inconst. e jurid. deste e dos de nº 4.501/98, 609/99 e 882/99, apensados, contra o voto do Dep. Dr. Rosinha.

10/11/1999 - Recebido parecer da CAPR pela aprovação do PI-4.501/98, apensado, e rejeição deste e dos de nºs 609/99 e 992/99, apensados.

10/11/1999 - Aprovação unânime do Parecer contrário do Relator, Dep. Nelson Marquezelli, a este e aos PLs nºs 609/99 e 882/99, apensados, e favorável ao de nº 4.501/98, apensado.

17/11/1999 - Encaminhado à CCP. ✓

*(Handwritten notes in blue ink)*

Orientação  
✓ Esperar todos os parecimentos  
materiais feitos  
x 2º vi. faze-se a sessão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 4.053-A, DE 1998 (DO SR. PAULO LUSTOSA)

Anistia e reescalona parte das dívidas oriundas dos financiamentos aos mini e pequenos produtores rurais, da área do Polígono das Secas.

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO – ART. 54)

### SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do Relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS



## Requerimento

Defiro, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o requerimento de desarquivamento das seguintes proposições: PDC 468/97, PL 3579/97, PL 4501/98 e PL 4808/98. Prejudico o Requerimento quanto ao PL 3461/97, por já ter sido solicitado, anteriormente, o seu desarquivamento. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Em 09/03/99

M  
PRESIDENTE

Senhor Presidente:

Nos termos do art.105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V.Exa o desarquivamento das proposições, a seguir relacionadas, que são de minha autoria e co-autoria:

**PL 3.461 1997- Cria o sistema de Radiodifusão Pública, regulamenta o Serviço de Radiodifusão Pública, e dá outras providências.**

**PL 3579/97 – Veda contratação de empresas inadimplentes pela administração pública.**

**PDC 468/97- Susta os efeitos do Decreto Presidencial de 23/05/1997 que autoriza a cisão de FURNAS, altera o objeto social da NUCLEN, autoriza a transferência da autorização para construção e operação da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto.**

**PL 4501/98-Concede anistia à dívida de pequenos produtores rurais.**

**PL 4808/98-Concede anistia aos que foram punidos por infringirem a Lei 4117/62.**

Sala de Sessões em ..... 09/03/99  
Deputado Fernando Ferro  
PT/PE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI N° 4.053, DE 1998  
Apensados os PL 4.501/98 , 609/99 e 882/99**

**Anistia e reescalona parte das dívidas oriundas  
dos financiamentos aos mini e pequenos produtores  
rurais, da área do Polígono das Secas.**

**Autor      Deputado Paulo Lustosa  
Relator    Deputado Inaldo Leitão**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se, na hipótese, de projeto de lei de autoria do nobre Deputado Paulo Lustosa, que tem por objetivo **anistiar e reescalonar parte das dívidas dos financiamentos concedidos aos mini e pequenos produtores rurais, cujos módulos estejam na área do Polígono das Secas.**

O projeto prevê a quitação total dos saldos devedores dos mutuários do crédito rural, cujas propriedades estejam localizadas na área compreendida pelo Polígono das Secas, mediante o pagamento de 80% (oitenta por cento) do valor devido.



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Os beneficiários, segundo o projeto, serão aqueles que tenham contraído empréstimo para financiamento rural, custeio agrícola ou pecuário junto às instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural, até 31 dezembro de 1997 (art. 1º).

Reza o texto deste PL que a liquidação da dívida será efetuada em até 10 (dez) anos, com 2 (dois) anos de carência, incidindo juros de até 12% (doze por cento) ao ano sobre o montante do saldo devedor à época do respectivo vencimento, sendo vedada a incidência de qualquer outro encargo financeiro (art. 2º).

Dispõe, ainda, o parágrafo único do art. 2º do projeto, que o Poder Executivo fará constar no Projeto de Lei orçamentário as dotações correspondentes aos benefícios de natureza financeira decorrentes da aplicação do disposto neste artigo, excluindo do alcance desta proposição o devedor que tenha praticado desvio de crédito rural (art. 3º). No art. 4º, fica assinado o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Poder Executivo regulamente a matéria.

Foram apensados a este os Projetos de Lei 4.501/98, 609/99 e 882/99, que serão adiante considerados.

O PL 4.053/98, inicialmente tendo como apensado apenas o PL 4.501/98 (este de autoria do Deputado Alcides Modesto e outros), recebeu parecer favorável do ilustre relator, Deputado Ney Lopes, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com três emendas oferecidas.

A teor do PL 4.501/98, ficam anistiadas as dívidas dos produtores rurais que contrataram crédito de custeio para a safra 1997/98, cujas atividades financiadas foram frustradas pela ação de fenômenos climáticos considerados fora dos padrões de normalidade, em cada região do país.



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Tal anistia abrange os contratos firmados por mini, pequenos e médios produtores rurais junto às instituições financeiras públicas operadoras da política nacional de crédito rural, excetuando-se dos benefícios previstos os contratos cujas atividades financiadas não tenham sido comprometidas graças ao eventual emprego de recursos técnicos.

Há previsão no projeto de que as instituições financeiras que operaram o financiamento deverão ser resarcidas pelo Tesouro Nacional, nos valores correspondentes às dívidas anistiadas, sendo que uma parte (50%) será paga em títulos públicos a serem resgatados pelos agentes financeiros no prazo de cinco anos.

O Projeto de Lei 609, de 1999, de autoria do Deputado Paulo José Gouvêa, também prevê a quitação total dos saldos devedores dos contratos celebrados para investimento rural, custeio agrícola ou pecuário junto às instituições financeiras federais integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural, até 31 de dezembro de 1998, de responsabilidade dos mini e pequenos produtores rurais.

A sistemática de ressarcimento é a mesma estabelecida para os PL 4.053 e 4.501 (retro).

O mesmo objetivo vem proposto no PL 882, de 1999: anistia para os mini, pequenos e médios produtores rurais e ressarcimento às instituições financeiras pelo Tesouro Nacional, sendo uma parte (50%) em títulos públicos para serem resgatados no prazo de cinco anos.

É o relatório.



Cabe a esta Comissão manifestar-se sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do PL 4.053 e apensados, **ex vi** do art. 32, inciso III, letra **a**, do Regimento Interno.

Evidencia-se, na espécie vertente, que os projetos sob comento criam encargos para o tesouro nacional, impõem a emissão de títulos públicos e estabelecem atribuições para os órgãos da administração pública.

Com efeito, o art. 167, inciso II, da Constituição Federal, veda a realização de despesas ou a assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, regra que conflita com a pretensão dos autores dos projetos de lei em análise.

Noutro norte, ao estabelecer atribuições para os órgãos da administração pública federal, os projetos invadem iniciativa privativa do Presidente da República, consoante o disposto no art. 61, § 1º, inciso II, letra **e**, da Constituição Federal.

Ante o exposto, voto pela inconstitucionalidade e injuridicidade do PL 4.053/98 e os apensados 4.501/98, 609/99 e 882/99, prejudicado o exame quanto à técnica legislativa.

Sala da CCJR, 24 de agosto de 1999

Deputado INALDO LEITÃO  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 4.053, DE 1998

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto do Deputado Dr. Rosinha, pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 4.053/98 e dos de nºs 4.501/98, 609 e 882, de 1999, apensados, nos termos do parecer do Relator, Deputado Inaldo Leitão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Carlos Aleluia – Presidente, Geovan Freitas, José Roberto Batochio e Inaldo Leitão – Vice-Presidentes, Antônio Carlos Konder Reis, Darci Coelho, Moreira Ferreira, Paulo Magalhães, Vilmar Rocha, Iédio Rosa, Júlio Delgado, Mendes Ribeiro Filho, Osmar Serraglio, Renato Vianna, André Benassi, Jutahy Júnior, Léo Alcântara, Nelson Otoch, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Antônio Carlos Biscaia, Geraldo Magela, José Dirceu, Marcelo Déda, Edmar Moreira, Gerson Peres, Caio Riela, Luiz Antônio Fleury, Fernando Coruja, José Antônio, Sérgio Miranda, Bispo Rodrigues, Cláudio Cajado, Vic Pires Franco, Antônio do Valle, Gustavo Fruet, Themístocles Sampaio, Max Rosenmann, Salvador Zimbaldi, Dr. Rosinha, Roberto Balestra, Nelson Marquezelli e Bispo Wanderval.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 1999

Deputado JOSE CARLOS ALELUIA  
Presidente